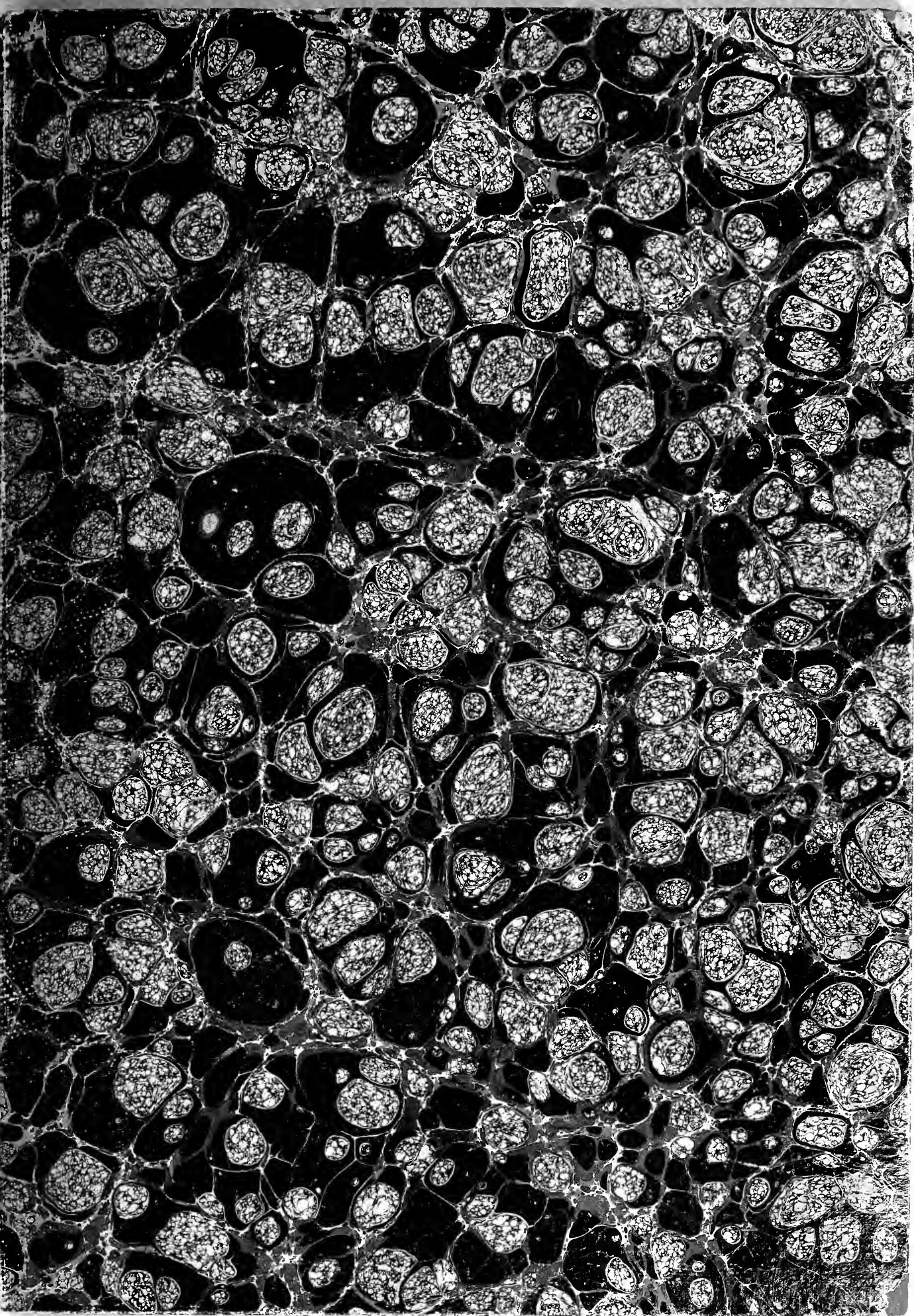




S 12 b

v9d



John Carter Brown
Library
Brown University

[1609]



V El Rey faço saber aos que esta ley virem, que sendo El Rey Dom Sebastião meu primo informado dos modos illicitos com que nas partes do Brasil captiuauão os Gentios, & dos grandes inconuenientes que d'isso resultauão, defendeo per hũa ley que fez em Euora a vinte de Março de mil & quinhentõs, & setenta annos, os dittos modos illicitos, & mandou que por modo, nem

maneira algũa os podessem captiuar, saluo aquelles que fossem tomados em justa guerra que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes, & os que saltassem os Portuguezes, & a outros Gentios pera os comerem, com declaração que as pessoas que pellas dittas maneiras os captiuassem dentro de dous mezes primeiros seguintes os fizessem escreuer nos liuros das Prouedorias das dittas partes pera se poder saber quaeserão os que licitamente foraõ catiuos, & não o fazendo escreuer dentro do tempo dos ditos dous mezes perdessem a aução de os terem por cattiuos, & os Gentios ficassem liures, & todos os mais que por qualquer outro modo se catiuarẽ. E El Rey meu senhor (que santa gloria aja) por atalhar aos meynos palleados de que os moradores do Brasil vsauão, pera com pretexto de justa guerra os catiuaem, ouue por bem de reuogar a ditra ley, por outra que fez em onze de Nouembro do anno de nouenta, & cinco, pella qual mandou que em nenhum caso os dittos Gentios fossem catiuos, saluo aquelles que se catiuassem na guerra, que per prouisoões particulares por elle assignadas, mandassẽ que se lhe fizesse, & os que por qualquer outra maneira fossem cattiuos, os auia tambem por liures, & que como taes não podessem ser constringidos a cousa algũa, como mais largamente se contem nas dittas leys. E por quanto fuy informado que sem embargo das dittas declarações da ditra ley, não cessão grandes inconuenientes contra o seruiço de Deos, & meu, & consciencia dos que assi os captiuauão com grande perda das fazendas daquelle Estado; mandey por hũa prouisoão de cinco de Junho de seiscentos, & cinco, que em nenhum caso se podessem os dittos Gentios captiuar, porque posto que por algũas rezoões justas de direito se possa em algũs casos introduzir o ditto cattiuo, são de tanta mayor condição as que ha em contrario, principalmente pello que toca à conuersão dos Gentios à nossa sancta Fè Catholica, que se deuẽ antepor a todas as mais, & assi pello que conuem ao bom gouerno, & conseruação da paz daquelle Estado, & para se atalharem os grandes excessos que podera auer se o ditto cattiuo em algũs casos se permittir, pera de todo se serrar a portaa isto com o parecer dos do meu Conselho mandey fazer esta ley, pella qual declaro todos os Gentios daquellas partes do Brasil por liures, conforme a direito, & seu nascimento natural, assi os que ja forem baptisados, & reduzidos a nossa sancta Fè Catholica, como os que inda seruirem como Gentios, conforme a seus ritos, & cerimoniaes, os quaes todos serãõ tratados, & auidos por pessoas liures (como são) & não serãõ constringidos a seruiço, nem a cousa algũa contra sua liure vontade, & as pessoas que delles se seruirem nas suas fazendas lhes pagarão seu trabalho assi, & da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas liures de que se seruem.

E pello muito que conuẽ à conseruação dos dittos Gentios, & poderem com liberdade, & segurança morar, & commercar com os moradores das Capitãias, & pera o mais que conuiua a meu seruiço, & beneficio das fazendas de todo aquelle Estado, & cessem de todo os enganos; & violencias com que os Capitaes, & moradores os trahião do Sertão, & pello que conuem ao seruiço de Deos, & meu
& por

& por outros justos respeitos que a isso mouem. Hey por bem que os Religiosos da Companhia de Iesus que hora estão nas dittas partes, ou adiante a ellas forem possaõ yr ao Sertão pello muito conhecimento, & exercicio que desta materia tem, & pello credito, & confiança que os Gentios delles fazem pera os do mesticarem, & segurarem em sua liberdade, & os encaminharem no que conuê ao mesmo Gentio, así nas cousas de sua saluação, como na viuenda comũ, & commercio com os moradores daquellas partes. Ey por bem que os dittos Gentios sejam senhores de suas fazendas nas pouoações em que morarem, como o são na ferra, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer molestia, nem injustiça algũa, & o Governador com parecer dos dittos Religiosos, aos que vierem da ferra, assinalará lugares para nelles laurarem, & cultiuarem (naõ sendo ja aproueitados pellos Capitaes dentro no tempo) como por suas Doações são obrigados, & das Capitania, & lugares que lhe forem ordenados não poderão ser mudados pera outros contra sua vontade (saluo quando elles liurementemente o quizerem fazer.) E ey por bem que nas pouoações em que estiuerem onde não ouuer Ouvidor dos Capitaes, o Governador lhe ordene hum luyz particular que seja Portugues Christão velho de satisfação, o qual conhecerá das causas que o Gentio tiuer com os moradores, ou os moradores com elle, & terá de alçada no Ciuel até dez cruzados, & no Crime até trinta dias de prisão, não sendo o delicto que mereça mayor castigo, porque se o merecer, em tal caso correrá o liuramento pellas justiças ordinarias, & así ordenará hũa pessoa de confiança Christão velho, para que com ordem dos dittos Religiosos possa requerer o que for devido aos Gentios, & na execução do que liquidamente se lhe deuer de seu seruiço se procederá sumariamente conforme a minhas Ordenações, aos quaes se fará o fauor que a justiça permitir, o que tudo he conforme o que El-Rey meu senhor, & pay mandou per hũa sua prouisão feita em vinte, & seis de Iulho de mil & quinhentos nouenta & seis, como mais largamente nella se contém.

✠ E em quãto nas dittas pouoações estiuerem, os dittos Religiosos da Companhia os teraõ a seu cargo así no que conuém ao espirital da Doutrina Christã, como para que quando forem necessarios para meu seruiço os apresentem ao Governador, ou Capitão geral a que tocar, & para as pessoas que delles se ouuerem de seruir em suas fazendas os acharem com mais facilidade, & quando os dittos Religiosos delles se seruirem, tambem seraõ obrigados da mesma maneira pagarlhe seu trabalho, como pagão aos mais moradores daquellas partes, & em quãto os dittos Gentios estiuerem nas pouoações de quaesquer Capitania, os Capitaes não teraõ sobre elles mais vassalagem, poder, nem jurisdição do que por seu Regimento, & doações tem sobre as mais pessoas liures que nellas moraõ, & não lhe poderão lançar tributos Reaes, nem pessoas, & os tributos que lhe forem lançados o Governador lhos tirará, & lhe fará tornar logo o que tiuerem injustamente pago, o que executará sem appellação, nem aggrauo, & por quanto sou informado q em tempo de algũs Governadores passados se cattiuarão muitos Gétios cõtra formal das leys del Rey meu senhor, & pay, & do senhor Rey Dom Sebastião meu primo (que Deos tem) & principalmente nas terras de Iuigaribe. E ey por bem, & mando que todos sejam postos em sua liberdade, & que setirem logo de poder de quaesquer pessoas em cujo poder estiuerem, & os mande pera suas terras sem embargo de que os que delles estiuerem do posse dizerem que os comprarão, & que por cattiuos lhe foraõ julgados por sentença

sentença, as quaes vendas, & sentenças declaro por nullas, por serem contra direito, ficando resguardado aos compradores o que pretenderem contra os quolhos venderão. E mando ao Governador do Estado do Brasil, & ao das tres Capitánias de São Vicente, Porto Santo, & Rio de Janeiro o cumpraõ, & executem sem appellação, nem aggrauo sem admittirem enbargos de qualquer qualidade que sejaõ.

✠ E os que contra forma desta ley trouxerem Gentios da serra, ou se seruirem delles como cattiuos, ou os venderem encorrerão nas penas que por direito comum, & minhas Ordenações encorrem os que cattiuão, & vendem pessoas liures, & por esta reuogo todas as leys, Regimentos, prouisoões que ategôra são feitas, & passadas por my, & pellos Reis meus antecessores sobre a liberdade dos Gentios do Estado do Brasil, & esta ey por bem, & mando que fomento tenha força, & vigor, & se guarde inuiolauelmente sem se poder dar declaração, nem limitação a minha vontade, que por ella declaro. O Chancarel da Rollação que hora vay ao Brasil, & ao diante for tirará todos os annos deuafla dos que fizerem o contrario do que por esta ley mando, & procederá contra os culpados breue, & sumariamente sem mais ordem, nem figura de juyzo que a que for necessaria pera saber a verdade, & os despachará em Rollação como for justiça conforme a seu Regimento, & mando ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Governador da casa do Porto, & aos Governadores que hora são, & ao diante forem do dito Estado, & partes do Brasil, & a todos os Desembargadores de ambas as Rollações, & da do Brasil guardem inteiramente esta ley, & sem declaração, nem interpretação algũa, & a dem a sua deuida execução, & ao Chancarel mór de meus Reynos a mande publicar na Chancellaria, & enuie sob meu sello, & final aos Governadores do Brasil, & a todos os Capitaes das Capitánias das ditas partes, & que se registe nos liuros do desembargo do Paço, & de ambas as Rollações aonde semelhantes leys, & ordenações se costumão registrar, & assi se registará nos liuros da Rollação do Brasil, & em todos os das Prouedorias, & Capitánias daquelle Estado, & se enuiará ao Sertão, & terras onde os dittos Gentios morão pera vir á noticia de todos, & como os ey, & declaro a todos por liures, & senhores de suas fazendas, pera com mais facilidade poderem comereear nas ditas Capitánias. Antonio d'Almeyda a fez em Madrid a trinta dias de Julho de mil seiscientos, & noue annos. Francisco Pereyra de Betancor a fez escreuer. ¶ Foy publicada na Chancellaria a ley de sua Magestade atras escrita por mym Gaspar Maldonado escriuão della perante os officiaes da ditra Chancellaria, & outra muita gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa ao derradeiro de Agosto de mil seiscientos, & noue annos.

✠ Q Vem vender, ou quem comprar, ou dotar, ou der, ou trocar, ou trazer Gentios do Sertão, por esta ley tem pena de morte, a qual diz assi, & os que contra forma desta ley trouxerem Gentios da Serra, ou se seruirem delles como cattiuos, ou os venderem, encorrem nas penas que por direito comum, & minhas Ordenações encorrem os que cattiuão, ou vendem pessoas liures, as quaes penas poem o direito comum. digesto nouo, liuro 48. tit. 15. de lege fabia de plaguearijs, l. 1. & 4. pelas quaes se ha de estar por não porem outras as Ordenações.

CB

07310

P8539

1609

1

1-SIZE

Leidolberdade do gentio



L164

OB

P3537

1632

1

1-SIZE

